

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.587/16/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000026494-87
Recurso de Revisão: 40.060140102-11, 40.060140103-93 (Coob.)
Recorrente: Daniel Nogueira Gontijo
CPF: 079.953.156-19
Bruna Nogueira Gontijo (Coob.)
CPF: 062.315.306-80
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Mantida decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatado que o Autuado/Recorrente deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei. Mantida decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de bem móvel (numerário) recebido pelo Autuado, ora Recorrente, no exercício de 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à SEF/MG.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.905/16/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 147/181, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se excertos dos fundamentos da decisão *a quo*, com as necessárias adaptações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente a doação de bem móvel (numerário) recebida pela Autuado/Recorrente, no exercício de 2009 e, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exigência do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

As informações referentes à doação em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício do Sr. Superintendente da Receita Federal datados de 24/05/11 (fls. 11/12).

Como é sabido a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Autuado, ora Recorrente, recebeu em doação da Coobrigada numerário, no exercício de 2009, que gerou acréscimos patrimoniais originados da transmissão desse bem, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III, § 3º, art. 12, inciso II e art. 13, incisos VI e VIII, todos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Inicialmente, a Defesa dos Recorrentes sustenta que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 12/05/15, enquanto que a doação ocorreu durante o ano de 2009.

No entanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Destaca-se que no caso do ITCD, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações, como define a norma ínsita no parágrafo único

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do CTN. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Neste caso, como o Recorrente deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD à época da concretização das doações, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só se tornaram de conhecimento da Fiscalização em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

Assim, o prazo decadencial para o ITCD inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração pelo contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ser efetuado.

Nesse sentido, pela regra da Lei nº 14.941/03, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16, para a doação ocorrida em 2009. Como o Auto de Infração foi recebido pelo Recorrente em maio de 2015, a decadência não ocorreu.

Importante observar que decisões do Judiciário confirmam o entendimento de que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos tem início no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que a Fiscalização tiver as informações da ocorrência do fato gerador. A exemplo da recentíssima decisão do TJMG, publicada em 16/02/16. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO - ARTIGO 173, INCISO I, CTN - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD É CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. 2. OMITIDA DA AUTORIDADE FISCAL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.233826-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CARLOS GEO QUICK E OUTRO(A)(S), JOÃO DE LIMA GÉO NETO

ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. EDILSON FERNANDES

RELATOR.

DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2016

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 16/02/2016

Observa-se que essa decisão do TJMG coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como pode ser observado no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

Dessa forma, sob o aspecto do período decadencial, tendo tido ciência da doação em 12/05/11 (fls. 13/14), legítimo à Fiscalização exigir, no exercício de 2015, o imposto devido relativo a fato gerador do ano de 2009.

No tocante ao mérito propriamente dito, o Recorrente foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 19/03/15, conforme Aviso de Recebimento – AR

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de fls. 04, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

Como frisado anteriormente, a efetivação da doação restou constatada mediante informações prestadas pelos Recorrentes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

A Defesa dos Recorrentes retorna no Recurso de Revisão com as mesmas alegações trazidas na fase impugnatória, de que ocorreram informações inexatas nas declarações, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Alega que não merece prosperar a presunção da Fiscalização, porque o negócio jurídico entabulado pelos Recorrentes teve por objeto a realização de CONTRATO DE MÚTUO, NÃO DE DOAÇÃO (*sic*).

Compulsando a declaração retificadora do Autuado, ora Recorrente, nota-se a retirada da informação da doação e a correspondência em valores, no campo destinado a “Declaração de Bens e Direitos”, de “Dinheiro em espécie – Parte de doação recebida de Bruna Nogueira Gontijo CPF: 062.315.306-80” para “Dinheiro em espécie – Parte de contrato de mútuo com Bruna Nogueira Gontijo CPF: 062.315.306-80”, conforme fls. 69 e 74.

Nota-se que os Recorrentes alegam ter ocorrido um empréstimo e não doação como inicialmente informaram em suas declarações de ajustes transmitidas à Receita Federal. E, ressaltam o fato de que a retificação, ocorrida em 29/12/11, se deu muito anterior ao AIAF.

Ocorre, entretanto, que a Fazenda Pública, a partir da informação da Receita Federal e constatando a omissão de inúmeros contribuintes no inadimplemento do ITCD, empreendeu ampla divulgação do fato e intimou os contribuintes para solução das pendências, antes de atuação coercitiva do Fisco.

Tal fato, de conhecimento geral mas não comprovado nos autos, implica análise de outros elementos na busca da verdade real quanto ao negócio efetivamente empreendido entre as partes.

Destaca-se, primeiro, que os Recorrentes trazem junto a sua defesa recibos dos empréstimos, informando o pagamento do mútuo por parte do Autuado/Recorrente.

Nesse *interim*, na busca da verdade material, a 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório, fls. 109, para que os Recorrentes comprovassem, via extratos bancários, cópias de cheques, TED, DOC, ou quaisquer outros documentos, a efetiva transferência de numerário da Coobrigada para o Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta, a Defesa afirma que a documentação já constante dos autos é hábil à comprovação do mútuo.

Por conseguinte, considerando os documentos dos autos, tem-se que:

- há dois recibos (fls. 92 e 96), com datas diferentes (30/11/11 e 21/12/11) que informam a quitação do empréstimo (fls. 96), tornando inconsistentes as informações;

- não obstante a informação de quitação do empréstimo, os recibos de pagamento totalizam o valor de R\$ 294.500,00 (duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais), enquanto o suposto empréstimo é de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);

- a transferência de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foi efetuada em 17/08/11 enquanto o recibo atesta a data de 31/08/11 (fls. 93 e 97);

- o TED de 05/12/11 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não é mencionado nos recibos (fl. 98);

- os extratos do Banco Bradesco (fls. 97/99), juntados nos autos, embora atestem transferência de numerário para a Recorrente/Coobrigada, são de titularidade da empresa Concorre Comércio Ltda, CNPJ 042.844.613/0001-55. Consta-se que o Recorrente/Autuado é apenas usuário da conta;

- na declaração original do ano calendário 2009 (fl. 78), a Recorrente/Coobrigada informa a doação para o Recorrente/Autuado e declara direito de crédito decorrente de empréstimo feito à Clever Gontijo de Oliveira. Tal fato enfraquece a tese da Defesa de equívoco no preenchimento da declaração, constando doação, quando seria empréstimo, ainda mais quando se verifica que o Autuado é irmão da Coobrigada, e ambos, filhos do Sr. Clever Gontijo de Oliveira (vide fls. 50 e 53);

- há nos autos, recibos de pagamento em 20/09/10 e 13/10/10 (fl. 89), sendo que a DIRPF da Recorrente/Coobrigada, ano calendário 2010, retificada em 29/12/11, menciona a situação do crédito em 31/12/10 exatamente igual a 31/12/09, R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), que é o valor do suposto empréstimo, conforme fls. 80/84;

- mesmo intimados via despacho interlocutório, não foi apresentada nos autos a DIRPF retificada da Recorrente/Coobrigada, ano calendário 2009.

Dessa forma, imperioso concluir que o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização e rebate o argumento de presunção fiscal.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que os Autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com

intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

O que é demonstrado nos autos é que o contrato de mútuo e conseqüências foram documentos elaborados pelos Contribuintes a fim de se esquivarem do pagamento do ITCD devido.

E, portanto, não produz os efeitos pretendidos pela Defesa relativamente ao disposto no art. 110 do CTN. É exatamente por observar a definição, conceitos e formas de direito privado que a Fiscalização concluiu pela existência da doação *in casu*.

Isso posto, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD noticiando a doação evidenciada também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação) e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Por fim, convém mencionar que a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencidas as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Maria Gabriela Tomich Barbosa, que lhes davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e das Conselheira vencidas, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator designado**

D

CC/CMG